

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31/01 - (REV0GADA)

(Publicada no Diário Oficial de 12 e 13/05/2001)

Esta IN foi revogada a partir de 08/10/01 pela Instrução Normativa nº 58/01, publicada no DOE de 03/10/01.

Fixa base de cálculo para fins de antecipação do ICMS nas operações com farinha de trigo que indica.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no § 3º do art. 506-A do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, resolve expedir a seguinte,

RESOLVE

1 - Adotar, para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS referente à antecipação tributária sobre as operações com farinha de trigo e mistura de farinha de trigo:

1.1 - os valores constantes no Anexo 1 desta Instrução, quando as mercadorias originarem-se do exterior ou de unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, hipóteses em que caberá ao destinatário das mercadorias o pagamento do imposto;

1.2 - os valores constantes no Anexo 2 desta Instrução, tratando-se de remessas interestaduais promovidas por não-moageiros estabelecidos em unidade federada signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, cabendo a esses o pagamento do ICMS por substituição tributária, mediante GNRE.

2 - Nas operações de que trata o item anterior, para efeito de cálculo do imposto, será aplicado sobre o valor da base de cálculo o percentual:

2.1 - de 17% (dezessete por cento), tratando-se de entrada de mercadorias do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00;

2.2 - de 12% (doze por cento), tratando-se de operações com origem em unidade federada signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, nas remessas realizadas por não-moageiros.

3 - Na hipótese de entrada de mercadoria oriunda de unidade da federação não-signatária do Prot. ICMS nº 46/00, será deduzido o valor do ICMS destacado no documento fiscal de origem, inclusive, nas aquisições sob cláusula FOB, o valor do imposto correspondente à prestação de serviço de transporte.

4 - No caso de importação, o ICMS correspondente a essa operação será pago englobadamente com o imposto relativo às operações subsequentes com as mercadorias referidas nesta Instrução.

5 - O imposto será recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado ou, mediante Regime Especial, até o décimo dia após o encerramento de cada quinzena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento.

6 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 2 (dois) dias após a data de sua publicação.

7 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 21/01, publicada no Diário Oficial de 14 de março de 2001, a partir da produção dos efeitos desta Instrução Normativa.

GAB/SAT, 11 de maio de 2001.

EUDALDO ALMEIDA DE JESUS
Superintendente

**ANEXO 1 - AQUISIÇÕES OU ENTRADAS DO EXTERIOR OU DE UNIDADE FEDERADA NÃO
SIGNATÁRIA DO Protocolo ICMS Nº 46/00**

CÓDIGO	TIPO	PESO	VALOR (R\$)
27	FARINHA DE TRIGO (ANEXO 1)		
27.01	Comum	50 kg	45,53
27.02	Comum	25 kg	22,76
27.03	Comum	01 kg	1,06
27.04	Especial	50 kg	49,06
27.05	Especial	25 kg	24,53
27.06	Especial	01 kg	1,11
27.07	Pré-misturada ou aditivada	50 kg	52,94
27.08	Pré-misturada ou aditivada	25 kg	26,47
27.09	Com Fermento	10 kg.	12,19
27.10	Comum a granel	01 ton	910,59
27.11	Especial a granel	01 ton	981,18
27.12	Pré-misturada ou aditivada a granel	01 ton.	1.058,82

Obs.: quando a mercadoria se encontrar acondicionada em embalagens que contenham pesos distintos dos previstos neste anexo, a base de cálculo será formada tomando-se por parâmetro a proporção entre o peso da mercadoria contida na embalagem apresentada e o menor peso indicado neste anexo.

**ANEXO 2 - AQUISIÇÕES OU ENTRADAS DE UNIDADE FEDERADA SIGNATÁRIA DO Protocolo
ICMS Nº 46/00 – REMESSAS REALIZADAS POR ATACADISTAS OU DISTRIBUIDORES**

CÓDIGO	TIPO	PESO	VALOR (R\$)
28	FARINHA DE TRIGO (ANEXO 2)		
28.01	Comum	50 kg	36,00
28.02	Comum	25 kg	18,00
28.03	Comum	01 kg	0,80
28.04	Especial	50 kg	38,00

28.05	Especial	25 kg	19,00
28.06	Especial	01 kg	0,84
28.07	Pré-misturada ou aditivada	50 kg	41,00
28.08	Pré-misturada ou aditivada	25 kg	20,50
28.09	Com Fermento	10 kg.	9,19
28.10	Comum a granel	01 ton	720,00
28.11	Especial a granel	01 ton	760,00
28.12	Pré-misturada ou aditivada a granel	01 ton.	820,50

Obs.: quando a mercadoria se encontrar acondicionada em embalagens que contenham pesos distintos dos previstos neste anexo, a base de cálculo será formada tomando-se por parâmetro a proporção entre o peso da mercadoria contida na embalagem apresentada e o menor peso indicado neste anexo.